



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000410/97-65  
Recurso nº. : 15.544  
Matéria : IRPF - Exs: 1993 e 1994  
Recorrente : NAZÁRIO ALDO LENZI  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 13 de julho de 1999  
Acórdão nº. : 104-17.113

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO - INTERPOSIÇÃO  
CONDICIONADA A DEPÓSITO.** - A exigência de depósito como condicionante do seguimento do recurso administrativo, instituída por Medida Provisória com prerrogativa de Lei Ordinária, não tem o condão de ultrapassar a garantia relativa à suspensão da exigibilidade estabelecida pelo CTN, que é Lei Complementar, além de afrontar princípios constitucionais que equipararam o processo administrativo ao judicial.

**DEMONSTRATIVO DE ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS -  
FLUXO DE CAIXA - AUSÊNCIA DE REGULAR E AUTÔNOMO DO  
PROCESSO DE ARBITRAMENTO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS -  
NULIDADE DO LANÇAMENTO** - Quando o fisco apura omissão de rendimentos, caracterizado através do levantamento das origens e aplicações de recursos - fluxo de caixa -, não ocorre a hipótese de arbitramento do rendimento com base em renda presumida. Assim, não tendo sido praticado qualquer ato com preterição do direito de defesa e estando os elementos de que necessita o contribuinte para elaborar suas contra-razões de mérito juntados aos autos, fica de todo afastada a hipótese de nulidade do procedimento fiscal.

**BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO  
MENSAL - INTIMAÇÃO - RENDIMENTOS MENSASIS - DIVISÃO  
RENDIMENTO ANUAL EM PARCELAS MENSASIS - NULIDADE DO  
LANÇAMENTO** - Não é passível de nulidade o lançamento, cujo período base de incidência é a apuração mensal, que contém arbitramento do rendimento mensal na base de 1/12 do montante anual, se o contribuinte foi regularmente intimado para declinar os rendimentos mensais recebidos.

**NULIDADE DO PROCESSO FISCAL POR VÍCIO FORMAL** - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

**IRPF - GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL - BASE  
DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL** - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000410/97-65  
Acórdão nº. : 104-17.113

capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Entretanto, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-base. Assim, somente poderá ser aproveitado, no ano subsequente, o saldo de disponibilidade que constar na declaração do imposto de renda - declaração de bens, devidamente lastreado em documentação hábil e idônea.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAZÁRIO ALDO LENZI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONHECER do recurso. Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann (Relator), Elizabeto Carreiro Varão e Leila Maria Scherrer Leitão que não conheciam do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
REDATOR-DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000410/97-65  
Acórdão nº. : 104-17.113

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Clélia', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000410/97-65  
Acórdão nº. : 104-17.113  
Recurso nº. : 15.544  
Recorrente : NAZÁRIO ALDO LENZI

## RELATÓRIO

NAZÁRIO ALDO LENZI, contribuinte inscrito no CPF/MF 019.959.289-68, residente e domiciliado na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, à Almirante Barroso, 454 - Bairro América, jurisdicionado à DRF em Joinville - SC, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 96/101, prolatada pela DRJ em Florianópolis - SC, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 123/131.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 23/04/97, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 73/79, com ciência, através de AR, em 05/05/97, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 109.601,99 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de ofício de 75% ( art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96) e dos juros de mora de no mínimo de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1993 e 1994, correspondente aos anos-calendários de 1992 e 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10920.000410/97-65  
Acórdão n.º : 104-17.113

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme Termo de Verificação e Relatório de Determinação da Variação Patrimonial a Descoberto. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 8º da lei n.º 7.713/88, com alterações dos artigos 1º ao 4º da Lei n.º 8.134/90, artigos 4º ao 6º da Lei n.º 8.383/91, combinados com o artigo 6º e parágrafos da Lei n.º 8.021/90.

Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, autuantes, esclarecem, ainda, através do Termo de Verificação de fls. 69/71, entre outros, os seguintes aspectos:

- que intimamos o contribuinte a apresentar os comprovantes dos rendimentos e das datas e valores de aquisição de bens e direitos no período de 01/01/91 a 31/12/95;

- que também foram intimados Waldir Harger, que somente apresentou como comprovante da concessão de empréstimo a Nazário Aldo Lenzi a Nota Promissória das fls. 67, e Vilma Maria Matos que não apresentou quaisquer comprovantes da realização dos empréstimos;

- que o suposto empréstimo recebido de Waldir Harger em 1993 (mas que só consta da Declaração de Imposto de Renda do contribuinte de 1995) está sendo desconsiderado, com base no artigo 894, II RIR/94, em virtude do contribuinte não ter apresentado comprovantes (cópias de cheques, extratos bancários, etc.) da sua realização e a Nota Promissória apresentada por Waldir Harger referir-se a um valor muito inferior ao que consta em sua declaração de 1995 (711,57 UFIRs contra 73.000,00 UFIRs). Além disso,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000410/97-65  
Acórdão nº. : 104-17.113

quanto à suposta devolução, o contribuinte informou que devolveu 7.000 UFIRs em novembro de 1994, valor que segundo a resposta da Intimação 065/97, corresponderia a CR\$ 713.130,00, moeda que já não existia desde 30/06/94, e no verso da Nota Promissória consta que teria pago R\$ 23.600,00 naquela data, o que corresponderia a 36.714,37 UFIRs. O mesmo procedimento foi utilizado na análise da Declaração de Waldir Harger;

- que quanto aos supostos empréstimos recebidos de Vilma Maria Luz Mattos, que aparecem nas declarações de 1993 e não constam das declarações de 1995, nenhum comprovante foi apresentado. Além disso, Vilma Maria Luz Mattos somente apresentou a Declaração do Imposto de Renda de 1996 e não conseguiu comprovar a origem de recursos para a realização dos supostos empréstimos, tendo apresentado os comprovantes da venda de um imóvel efetuada em 1985, sem demonstrar onde foi aplicado o valor desta venda para que a contribuinte tivesse recursos para conceder os empréstimos em 1992 e 1993.

Em sua peça impugnatória de fls. 84/86, apresentada tempestivamente, em 04/06/97, o contribuinte, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o fisco ao utilizar o art. 894, II, do RIR/94, quer deixar claro que o contribuinte não prestou esclarecimento, tal fato não ocorreu, pois todas as intimações foram respondidas e prestados esclarecimentos;

- que baseia-se o Fiscal em uma Nota Promissória que lhe foi entregue, e a qual não fazia parte do processo, era referente as custas de emplacamento e liberação do caminhão, para poder carregar cargas perigosas, no caso, Diesel, tal processo foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000410/97-65  
Acórdão nº. : 104-17.113

esclarecido verbalmente ao fisco, tal NP foi anexada porque continha no seu verso o pagamento parcial da dívida;

- que arbitrariamente o fiscal não concordou com o empréstimo feito pela Sra. Vilma Maria Luz Mattos, alegando que a mesma, não apresentou declaração, de fato não o fez, não com intuito de burlar o fisco, mas informações difusas, a qual alegaram estar isenta, fato este que não invalida o empréstimo, pois a procedência do dinheiro era de 1985, também comprovado pelas escrituras remetidas ao fisco;

- que o agente fiscalizador, exige que o dinheiro esteja em instituições financeiras, caso em que a Sra., Vilma Maria Luz Mattos não o fez, aplicou o dinheiro em dólares, operação irregular, sim, mais habitual em inflação galopante, tão normal que encontra-se a cotação do mesmo em qualquer jornal;

- que o empréstimo feito por Waldir Harger também impugnado pelo fisco, em forma arbitrária, deverá ser avaliado, o fisco está exigindo, também, neste caso, passagem por instituição financeira, isso não foi necessário nesta transação, pelo fato que o veículo de propriedade do Sr. Waldir Harger, foi a entrada dada na compra do caminhão trator Scania;

- que as demais alegações do fiscal, no que abrange o empréstimo, explica-se com as fotocópias nas notas promissórias, o que o fiscal não concorda é que o recebimento que está na nota pelo valor menor, caso irrelevante para fins de tributação.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000410/97-65  
Acórdão nº. : 104-17.113

- que pelo artigo 894, II, do RIR/94, ainda que o autuado tenha respondido todas as intimações e prestado esclarecimentos, tal fato não impede a autuação quando o fisco não considere satisfatórias as explicações;

- que a impugnação prende-se a não aceitação das provas da existência de recursos financeiros que segundo o peticionário teriam sido obtidos por empréstimos. A simples alegação de que a pretensa emprestadora mantinha dólares em sua posse, provenientes de venda imobiliária em 1985, em momento algum foi confirmada nos autos;

- que além do mais, as promissórias à fls. 93, isoladamente, nada comprovam, pois, são documentos facilmente produzíveis. Para terem valor fiscal devem, as quantias nelas representadas, estarem devidamente registradas nas declarações de ajuste anual tanto do devedor quanto do credor, ou, as mesmas (promissórias) estarem vinculadas a contrato de mútuo devidamente registrado em cartório, ou, quaisquer provas irrefutáveis;

- que as notas promissórias, embora civilmente, sejam documentos executáveis extra-judicialmente e representem a existência de dívida líquida e certa entre devedor e credor, pelo simples fato de serem facilmente emissíveis (a favor de amigos e parentes por exemplo) facilitando fraudes fiscais, não são isoladamente aceitas para, perante o fisco, comprovarem a existência de dívidas;

- que pelos mesmos motivos não se aceita o empréstimo que teria sido contraído junto ao Sr. Waldir Harger;

- que o impugnante alega que a cópia da nota promissória entregue à autoridade fiscal refere-se somente a despesas de emplacamento de caminhão e da respectiva autorização para transporte de cargas perigosas, fato que foi verbalmente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000410/97-65  
Acórdão nº. : 104-17.113

explicado e que tal nota promissória foi anexada porque continha no seu verso o pagamento parcial da dívida;

- que se uma pessoa física contrai empréstimos de outra e não comprova a efetividade da operação, não pode valer-se do pretense mútuo para justificar a origem de acréscimo patrimonial detectado pelo fisco;

- que contrariamente ao que alega o impugnante, o fisco não está exigindo que os valores necessariamente circulem por instituições financeiras, mas sim aclarando que se houvesse acontecido, seria uma prova aceitável da existência dos alegados empréstimos;

- que a alegação de que o fato das notas promissórias apresentarem valores a menor é irrelevante para fins tributários tampouco é aceitável. Os referidos documentos devem espelhar o valor exato das dívidas;

- que, entretanto, há que se fazer algumas alterações no lançamento consoante determinação, abaixo transcrita, da IN/SRF n.º 046, de 13 de maio de 1997, que muda o procedimento adotado até aquela data, no que diz respeito à cobrança do imposto mensal devido e não pago;

- que de acordo com as orientações da Secretaria da Receita Federal não cabe mais lançamento de ofício para cobrança de imposto mensal, após a entrega da declaração;

- que o carnê-leão devido e não pago, corresponde a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996, será cobrado, apenas, da declaração de ajuste anual. Quando os rendimentos sujeitos à tributação mensal forem informados na declaração de ajuste, é



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000410/97-65  
Acórdão nº. : 104-17.113

vedada a cobrança de encargos legais relativo ao atraso no recolhimento do carnê-leão. Por outro lado, os rendimentos não informados serão computados na base de cálculo anual do tributo, cobrando-se a diferença de imposto apurado acrescido de multa de ofício e juros de mora, contados a partir da data final fixada para entrega de declaração.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**"AUTO DE INFRAÇÃO**

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**

Anos-calendário 1992 e 1993

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

Apurado acréscimo patrimonial a descoberto, presume-se a omissão de rendimento, compete ao contribuinte comprovar com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos e que os mesmos já foram tributados ou eram isentos.

**RENDIMENTOS SUJEITOS AO CARNÊ-LEÃO**

Carnê-leão devido e não pago, correspondente a rendimentos não declarados e recebidos até 31 de dezembro de 1996, será cobrado, apenas, na declaração de ajuste anual. Os rendimentos não informados serão computados na base de cálculo anual do tributo, cobrando-se a diferença de imposto apurada (imposto suplementar) acrescida de multa de ofício e juros de mora, contados a partir da data final fixada para entrega de declaração.

**LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 08/05/98, conforme Termo constante às fls. 102/104, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (05/06/98), o recurso voluntário de fls. 106/131, instruído pelos documentos de fls. 132/141, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000410/97-65  
Acórdão nº. : 104-17.113

síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, em preliminar, considerando que em momento algum foi o recorrente notificado para poder se manifestar sobre qualquer procedimento de arbitramento, e destarte poder exercer o contraditório antes do lançamento, tal ausência mancha o auto de total nulidade quanto aos valores arbitrados isoladamente pela autoridade fiscal;

- que, portanto, ausente qualquer processo de arbitramento e a oportunidade do contraditório para esse fim, mediante prévia notificação ao sujeito passivo, nulo o lançamento que traz aos autos valores unilateralmente apurados;

- que é por demais sabido que o imposto de renda tem como tipo o fato gerador complexo ou complexivo e o aspecto temporal da hipótese se materializa ao final do exercício momento este em que se constata ou não a disponibilidade de acréscimo patrimonial;

- que a apuração mensal do imposto se destina tão só à resguardar o erário público dos efeitos inflacionários, em hipótese alguma no entanto, para autorizar o lançamento do tributo de forma fragmentada, ao longo de 12 meses, porque não há lei que o autorize;

- que como disposto no quadro-resumo ano calendário de 1992 constante das fls. 5 da decisão, consignou-se como renda declarada do contribuinte 12.343,51 UFIRs. No entanto, por erro de apuração dessa autoridade, deixou-se de levar em conta 730,51 UFIRs relativos a rendimentos isentos e de tributação exclusiva, como consta de sua declaração, o que eleva a chamada base de cálculo declarada para 13.074,02 UFIRs o que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000410/97-65  
Acórdão nº. : 104-17.113

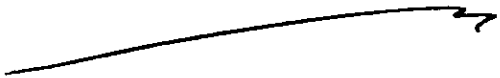
se requer seja corrigido por esse Egrégio Conselho, processualmente aceitável por se tratar de mero erro de fato do julgador de 1º Grau;

- que não é diferente no ano-calendário de 1993, a renda declarada, como constante do quadro resumo da decisão de 1ª Instância, no valor de 13.317,50 UFIRs deve-se acrescer 1.046,03 UFIRs decorrentes de rendimentos de tributação exclusiva como consta de sua declaração e que também não foi considerada, por erro de cálculo do julgador singular;

- que igual forma e por erro material, não levou em conta o ilustre julgador a renda de 36.645,63 UFIRs que recebeu o contribuinte a título de distribuição de lucros, juntamente com sua esposa e cujos dados e informações da fonte pagadora constam da sua referida declaração do ano calendário de 1993.

Consta às fls. 107/121 um Agravo de Instrumento cumulado com pedido de atribuição de efeito suspensivo, dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo em vista o indeferimento de medida liminar pleiteada nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.0102653-7, pela autoridade judicial singular da 1ª Vara Federal de Joinville - SC, na qual pleiteava ter assegurado o direito de apresentar recurso à segunda instância administrativa sem a obrigatoriedade de depósito de 30% da importância discutida, conforme exige o art. 33 da MP n.º 1.621-31, que alterou, em parte, o Decreto n.º 70.235/72.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10920.000410/97-65  
Acórdão n.º : 104-17.113

VOTO VENCIDO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Necessário se faz, em primeiro plano, decidir sobre a admissibilidade ou não do recurso interposto pelo suplicante, já que este processo teve tramitação incomum, nomeadamente pela remessa da autoridade preparadora para instância superior, sem a obediência do aspecto legal quanto ao depósito prévio de, no mínimo, de trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão singular ou decisão judicial favorável para interpor recurso sem a exigência prévia do depósito.

A Medida Provisória n.º 1.770-43, de 14 de dezembro de 1998, sucessora das MP n.º 1.621 e 1.699, dispositivo legal que regula a questão, assim determina:

“Art. 32. Os arts. 33 e 43 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-lei n.º 822, de 05 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. ....

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 10920.000410/97-65  
Acórdão n.º : 104-17.113

Nota-se às fls. 107/121 um Agravo de Instrumento cumulado com pedido de atribuição de efeito suspensivo, dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo em vista o indeferimento de medida liminar pleiteada nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.0102653-7, pela autoridade judicial singular da 1ª Vara Federal de Joinville - SC, na qual pleiteava ter assegurado o direito de apresentar recurso à segunda instância administrativa sem a obrigatoriedade de depósito de 30% da importância discutida, conforme exige o art. 33 da MP n.º 1.621-31, que alterou, em parte, o Decreto n.º 70.235/72, na qual a Agravante requer, em síntese, o seguinte:

a) - primeiramente, a atribuição de efeito suspensivo ao despacho a quo que indeferiu a medida liminar requerida (art. 527, inciso II c/c art. 558 do CPC), bem como pedido de imediata concessão de liminar e, sendo esta negada, sucessivamente a antecipação da tutela (art. 273 do CPC) nos presentes autos, até que a Turma julgue o mérito deste agravo. Tudo, para que seja determinado à D. Autoridade Impetrada e ora agravada que mantenha e encaminhe regularmente o recurso administrativo relativamente ao Auto de Infração objeto do processo n.º 10920.000410/97-65, sem a exigência de depósito de 30% do valor atualizado do lançamento fiscal, com os efeitos legalmente previstos para o referido recurso. Tal medida justifica-se face não só a relevância dos fundamentos aduzidos, mas, igualmente, se considerando que a não concessão da liminar prejudicará irremediavelmente tanto o direito do Agravante, quanto a própria eficácia da concessão posterior em definitivo da segurança, tendo em vista que o prazo para encaminhamento do referido recurso administrativo se encerra definitivamente em 09.06.98;

b) - seja expedido com a máxima urgência pela secretaria desta mui digna Turma, telex e posteriormente ofício à D. Autoridade Coatora, noticiando a concessão da medida liminar requerida ou sucessivamente a antecipação da tutela, bem como seja assinado à mesma o prazo para que apresente resposta (art. 526, III CPC);

c) - após o regular processamento do feito, seja afinal, deferido o pedido de exercício do direito de recurso à superior instância administrativa sem a necessidade do depósito prévio, afastando-se em definitivo a coação pela não aceitação de recurso administrativo, sem o prévio depósito de 30% da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000410/97-65  
Acórdão nº. : 104-17.113

exação exigida, contra o lançamento referenciado, estabelecido pelo art. 33 da MP 1.621-34, face a sua manifesta inconstitucionalidade.

Apesar do pedido, anteriormente mencionado, nada há nos autos que indique concessão de medida favorável ao suplicante.

Diante disso, entendo que em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão ou decisão judicial favorável.

Desta forma, não resta caracterizado, neste processo, o direito adquirido à interposição do recurso à superior instância administrativa, já que não comprovado o depósito de 30% do valor da exigência fiscal definida na decisão, como também, não está comprovado decisão judicial favorável para interpor recurso sem a exigência prévia do depósito.

Assim, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário por falta de amparo legal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999

  
NELSON MALLMANN



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000410/97-65  
Acórdão nº. : 104-17.113

VOTO VENCEDOR

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Redator-Designado

Em que pese o entendimento do ilustre relator, Conselheiro Nelson Mallmann, a quem aprendi a respeitar e admirar em longos anos de convívio nesta casa, vejo que o presente recurso reúne condições de admissibilidade.

A exigência do depósito recursal instituído atualmente pela Medida Provisória n.º 1.863-51/99 a meu ver não se harmoniza com as demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal da União. Parece-me que este depósito é exigência, além de pouco razoável, não alcança o verdadeiro espírito do processo administrativo fiscal. Diversos motivos me levam a esta conclusão.

Como se sabe, o processo administrativo fiscal existe para permitir ao sujeito passivo questionar a exigência que lhe é imputada. Assim, conquanto o lançamento interrompa a decadência, não se pode dizer que o crédito tributário regularmente constituído seja definitivo. Pelo contrário, o lançamento comporta alteração através de manifestação do contribuinte. Esta é a hipótese do art. 145, I, do Código Tributário Nacional.

Portanto, a só existência da fase litigiosa do contencioso administrativo é suficiente para assegurar que o crédito tributário regularmente constituído pelo lançamento não é definitivo, não encerra em si um verdade absoluta. Nesta ordem de idéias não vejo como razoável a exigência de um depósito prévio para que se prossiga no questionamento de uma exigência em nada definitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000410/97-65  
Acórdão nº. : 104-17.113

Parece-me inevitável o paralelo com o débito inscrito em Dívida Ativa e objeto de uma Execução Fiscal. Nunca é demais lembrar que na cobrança judicial do crédito da Fazenda Pública, este sim gozando de liquidez e certeza, admite-se a prestação de garantias (em bens, direitos e dinheiro) para que se promova a discussão do débito. Logo, se num processo em que se enfrenta a exigência de um crédito líquido e certo é facultado ao contribuinte discuti-lo sem, necessariamente, efetuar o depósito em dinheiro, tenho como exarada a exigência de um depósito no âmbito de uma discussão em torno de um débito que ainda não é exigível, tampouco líquido ou certo.

Também vejo como impedimento à exigência do depósito recursal a inadequação da Medida Provisória n.º 1.863-51/99 ao disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Esta hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN – verdadeira lei complementar em sentido material – remete às leis reguladoras do processo tributário administrativo a forma pela qual as “reclamações” e os recursos suspenderão um dos atributos do crédito da Fazenda Pública.

Encontram-se, pois, juridicamente aptas à suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme se depreende do art. 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, independente de prévio depósito da quantia discutida, ou mesmo parte dela.

Deve-se notar, contudo, que a competência do legislador ordinário não chega a ser tão ampla no sentido de admitir o estabelecimento de condições não previstas na lei complementar.

As leis reguladoras do processo tributário administrativo, a propósito, devem limitar-se a estabelecer normas que digam respeito ao procedimento, vale dizer, à fixação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000410/97-65  
Acórdão nº. : 104-17.113

prazos, à definição dos órgãos julgadores, ao tempo e lugar da prática dos atos processuais. Admitir-se o contrário, seria permitir que, através de uma norma de hierarquia inferior, se perpetrasse ofensa ao próprio teor do CTN, para quem a simples interposição do recurso, desde que obedecidas as normas legais que o regem, é apta a provocar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, inclusive, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal 2ª Região em diversas decisões, da qual destaca-se aquela proferida pelo Juiz RICARDO REGUEIRA analisando hipótese idêntica, porém relativa aos processos administrativos junto ao Ministério da fazenda, cuja conclusão é a seguinte:

"Na hipótese vertente, pretende a parte recorrer administrativamente de autuação fiscal, impondo-lhe, contudo, a autoridade administrativa, a garantia de instância, por força da Medida Provisória n.º 1.699, já em sua 41ª versão, que institui tal exigência, sob pena de não conhecimento do recurso.

Se bem que sequer importe minha opinião sobre a indiscriminada expedição de medidas provisórias, que teriam como pressupostos constitucionais a relevância e a urgência, sendo evidente que não pode ser urgente, ainda que relevante, matéria tantas vezes repetida e não examinada pelo Parlamento, não creio que através da mesma, possa, em princípio haver revogação do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, adotado apenas o critério da hierarquia das leis.

Por tais razões, recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo e, excepcionalmente, DEFIRO A LIMINAR no sentido de permitir à agravante ter seu recurso administrativo examinado, independentemente da garantia de instância, isto é, do depósito prévio de 30% do valor da exigência. (AGRAVO n.º 33.697, Processo n.º 98.02.48716-3, TRF 2ª Região, Primeira Turma, DJ Seção 2 de 14/12/98, pág. 187)."

Ainda que se pudesse admitir a validade do dispositivo legal que instituiu o depósito prévio, seria imperiosa a sua regulamentação a dispor sobre os critérios para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000410/97-65  
Acórdão nº. : 104-17.113

referido depósito. Ora, o artigo 32 da Medida Provisória n.º 1.863-51/99, naquilo prevê nova redação ao art. 43 do Decreto n.º 70.235/72, por si só, não é auto - aplicável.

Além do mais, conforme é cediço, um dos pressupostos jurídicos do depósito em dinheiro é a sua devolução pelo depositário ao depositante, nas condições e prazos estabelecidos na lei ou no contrato. Entre essas condições estão: (a) a remuneração do capital pelo tempo em que o dinheiro ficou em poder do depositário; (b) e o prazo para devolução ao depositante, quando do implemento da regra devolutiva.

Como se vê, nem uma coisa nem outra estabeleceu a referida Medida Provisória.

Sem nenhuma sombra de dúvida, trata-se de verdadeira espoliação do contribuinte, pois ficará este privado de seu patrimônio e ao inteiro alvedrio da Administração Tributária para devolver o depósito como e quando lhe convier e sem qualquer remuneração - juros compensatórios - pelo tempo em que o capital depositado ficou em seu poder.

Verifica-se, aí, uma dupla ofensa aos ditames da Constituição Federal, quais sejam, o confisco sem causa jurídica - art. 5º, inciso XXI - e a moralidade da administração pública - art. 37, CF - o que invalida por completo a disposição expressa exigidora do depósito em evidência.

Outra questão relevante é que ao se exigir depósito prévio para recurso à segunda instância administrativa está-se coibindo indiretamente o acesso a essa instância recursal, mediante a criação de um óbice financeiro de altíssimo custo e muitas vezes impossível de ser atendido, impossibilidade esta que decorre inclusive da inexistência de permissão para o oferecimento de uma outra garantia real ou fidejussória alternativa ao depósito, como hoje ocorre na execução fiscal e como ocorreu quando, nos albores do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000410/97-65  
Acórdão nº. : 104-17.113

Estado Novo, os recursos à instância administrativa superior deviam ser garantidos por depósito ou por termo de responsabilidade, sendo admitida exigência de fiança idônea (Decreto n.º 20.350/31).

É importante, aliás, rememorar que, sob o ponto de vista constitucional, o recurso administrativo passou a ser uma garantia individual outorgada pelo art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o qual reza:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Ora, a exigência de garantia de instância como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo afronta o princípio constitucional que assegura ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa também na esfera administrativa.

Vale lembrar que o adjetivo "amplo" empregado pelo texto constitucional significa largo, vasto, dilatado, extenso, sem restrição (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, Ed. Globo).

Em inteira sintonia com o que ora se expõe é a lição de J. LENÇE CARLUCI, analisando a exegese do preceito constitucional, ao afirmar que ele atinge, indubitavelmente, o duplo grau de jurisdição em processo judicial ou administrativo:

"Compõem incontestavelmente o conceito de ampla defesa, albergada no precitado cânone constitucional, as garantias de duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000410/97-65  
Acórdão nº. : 104-17.113

Segundo Frederico Marques "o direito de defesa é uma decorrência do princípio constitucional do devido processo legal" (in Elementos do Direito Processual Penal, vol. I, 1967, pág. 376).

Também HELY LOPES MEIRELLES lembra que a defesa "é garantia constitucional de todo acusado em processo judicial ou administrativo, compreende a ciência do acusado, a vista dos autos na repartição, a oportunidade para oferecimento de contestação e provas, a inquirição e perguntas de testemunhas e a observância do devido processo legal ('due process of law'). É um princípio universal dos Estados de Direito, que não admite postergação, nem restrições, na sua aplicação (Direito Administrativo Brasileiro, cit. Pág. 643)". **Grifos nossos** (" O Due Process of Law na Área Aduaneira", in Revista de Direito Tributário n.º 61, Ed. Malheiros, pág.169) - **grifos nossos.**"

Da mesma forma assevera CELSO RIBEIRO BASTOS ao esclarecer que: "Ligado historicamente ao direito penal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, hoje, por força do novo Texto, trata-se de uma garantia ao acusados em geral". (Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, pág. 227)

À evidência, a imposição do depósito compulsório representa exatamente o inverso, ou seja, impõe, necessariamente, a limitação ao duplo grau de "jurisdição" em processo administrativo, o que é absolutamente incompatível e inconciliável com os desígnios do constituinte originário.

Assim, na esteira destas considerações e rendendo minhas homenagens ao nobre relator, conheço do recurso voluntário interposto pelo recorrente.

Superado o conhecimento do recurso, restam em julgamento duas questões: as preliminares pela qual o recorrente pretende ver declarada a nulidade do procedimento fiscal, por cerceamento do direito de defesa e outra relativa ao mérito da exigência, denominada omissão de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000410/97-65  
Acórdão nº. : 104-17.113

Inicialmente, não merecem acolhida as preliminares de nulidade do lançamento do crédito tributário ou do decisório singular, por cerceamento ao direito de defesa, argüida pelo recorrente, aos argumentos de que houve ausência de regular e autônomo processo de arbitramento, bem como houve a divisão ilegal dos rendimentos brutos auferidos. Senão vejamos:

Da análise dos autos verifica-se que o lançamento realizado se deve ao fato de que a fiscalização constatou, através da verificação mensal das entradas e saídas de recursos, que o suplicante aplicou/consumiu mais recursos do que havia declarado, ou seja, apresentava um saldo negativo, não justificado, através da apresentação de documentação hábil e idônea, se tratar de rendimentos tributados, tributados exclusivamente na fonte, não tributáveis, isentos ou tivessem origem em empréstimos realizados. Como se vê não houve arbitramento da renda consumida. Houve sim, comprovação, matemática, de omissão de rendimentos, através de um fluxo de caixa, onde se verificou todas as entradas e todas as saídas.

Ora, quando o fisco apura omissão de rendimentos, caracterizado através do levantamento das origens e aplicações de recursos - fluxo de caixa -, não ocorre a hipótese de arbitramento do rendimento com base em renda presumida. Assim, não tendo sido praticado qualquer ato com preterição do direito de defesa e estando os elementos de que necessita o contribuinte para elaborar suas contra-razões de mérito juntados aos autos, fica de todo afastada a hipótese de nulidade do procedimento fiscal.

Da mesma forma, constata-se, da análise dos autos, que o suplicante foi devidamente intimado para declinar, mensalmente, os rendimento auferidos durante o período de 01/01/91 a 31/12/95 (fls.01/02 - 59/69), por duas vezes, pouco apresentou com



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000410/97-65  
Acórdão nº. : 104-17.113

relação ao solicitado, não restando outra alternativa para o fisco, senão a divisão da receita bruta anual por 12, para proceder a verificação mensal do cálculo do imposto de renda.

Ora, não é passível de nulidade o lançamento, cujo período base de incidência é a apuração mensal, que contém arbitramento do rendimento mensal na base de 1/12 do montante anual, se o contribuinte foi regularmente intimado para declinar os rendimentos mensais recebidos.

Por fim, diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235/72:

"Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreram no presente processo, as hipóteses de nulidade. O auto de infração e a decisão foram lavrado e proferido por funcionários ocupantes de cargo no Ministério da Fazenda, que são as pessoas competentes para lavrar e decidir sobre o lançamento e, como demonstrado, não houve o pugnado cerceamento do direito de defesa.

Quanto o mérito, a questão gira em torno de acréscimo patrimonial a descoberto, isto porque o suplicante foi tributado diante da constatação de omissão de rendimentos, pelo fato do fisco ter verificado, através do levantamento mensal de origens e aplicações de recursos, que o mesmo apresentava "um acréscimo patrimonial a descoberto", "saldo negativo mensal", ou seja, aplicava e/ou consumia mais do que possuía de recursos com origem justificada. Como se vê, o fato que resta a ser julgado é a omissão de rendimentos, apurado através do fluxo financeiro do suplicante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000410/97-65  
Acórdão nº. : 104-17.113

Sobre este "acréscimo patrimonial a descoberto", "saldo negativo mensal" cabe tecer algumas considerações. Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícita a presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte.

A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatada na posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerada como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve corresponder, tal acréscimo (que leva em consideração os bens, direitos e obrigações do contribuinte) deve estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte).

Esta situação é definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em pauta é a omissão de rendimentos.

Assim, o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou, o lançamento será constituído quando se constatar que concretamente houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Desta forma, podemos concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000410/97-65  
Acórdão nº. : 104-17.113

prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Ora, se o fisco faz prova, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - fluxo financeiro, que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser apurada no mês em que ocorreu o fato.

Diz a norma legal que rege o assunto:

**Lei n.º 7.713/88:**

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

**Lei n.º 8.134/90:**

Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10920.000410/97-65  
Acórdão n.º : 104-17.113

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

.....  
Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei n.º 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

.....”

Como se depreende da legislação anteriormente citada o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Porém, diante da IN SRF n.º 46/97, a tributação dos rendimentos omitidos, apurados mensalmente pela fiscalização, a partir de 01/01/90, está sujeita à tabela progressiva anual (IN SRF n.º 46/97).

É evidente que o arbitramento da renda presumida cabe quando existe o sinal exterior de riqueza caracterizado pelos gastos excedentes da renda disponível, e deve ser quantificada em função destes.

Ora, se o contribuinte não declarou os rendimentos cabe considerá-los como omitidos, pois a omissão sempre deverá ser entendida, sob o ponto de vista fiscal, como todo e qualquer procedimento que implique em não se praticar ato que a lei determine seja praticado. Por outro lado, para manter o equilíbrio da balança, devem ser excluídos os valores devidamente comprovados, através da apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000410/97-65  
Acórdão nº. : 104-17.113

Desta forma, se o fisco faz prova, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - "fluxo financeiro", que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser apurada no mês em que se deu o fato.

Da mesma forma, não comungo com a corrente de que os saldos positivos (disponibilidades) apurados em um ano devem ser utilizados no ano seguinte, pura e simplesmente, já que é entendimento pacífico nesta Câmara que o Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro onde são considerados os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte. Entretanto, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-base.

Assim, somente poderá ser aproveitado, no ano subsequente, o saldo de disponibilidade que constar na declaração do imposto de renda - declaração de bens, devidamente lastreado em documentação hábil e idônea. Como em nenhum lugar nos autos se encontra os elementos comprobatórios, não é de se aceitar a transposição dos saldos positivos não utilizados no ano base da apuração.

Não merece prosperar as alegações de que a Decisão Singular deixou de consignar, nos anos-calendário de 1992 e 1993, os rendimentos isentos e de tributação exclusiva na fonte de 730,51 UFIRs e 1.046,03 UFIRs, respectivamente, já que os Demonstrativos de fls. 100 visam, simplesmente, adaptar os cálculos mensais do imposto de renda para o cálculo anual do imposto, tendo em vista a IN/SRF n.º 046/97, ou seja, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000410/97-65  
Acórdão nº. : 104-17.113

carnê-leão devido e não pago, correspondentes a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996, será cobrado, apenas, na declaração de ajuste anual.

Como se vê, não faz sentido querer se abater da base de cálculo do ajuste anual, os rendimentos isentos, não tributáveis e os tributáveis exclusivamente na fonte, pois o cálculo procedido pela Decisão Singular, nada tem haver com a apuração da base de cálculo, que é apurada mensalmente, e sim com o cálculo do imposto de renda, que é anual.

A peça recursal prende-se, ainda, a não aceitação das provas da existência de recursos financeiros que segundo o suplicante teriam sido obtidos por empréstimos. Neste aspecto, não merece censura o procedimento adotado pela Fiscalização, e mantida pela decisão singular, pois diante da falta de comprovação eficaz, lastreada por provas incontestáveis de que houve tais empréstimos é de se manter o lançamento do crédito tributário na forma inicial.

Ora, no que se refere ao empréstimo da Sra. Vilma Maria Luz no valor equivalente a 18.159,98 UFIR, a simples alegação de que a pretensa emprestadora mantinha dólares em sua posse, provenientes de venda imobiliária em 1985, segundo documento de fls. 64 e 65, em momento algum foi confirmada nos autos.

Da mesma forma, as notas promissórias, isoladamente, nada comprovam, pois, são documentos facilmente produzíveis. Para terem valor fiscal devem, as quantias nelas representadas, estarem devidamente registradas nas declarações de ajuste anual tanto do devedor quanto do credor, ou, as mesmas estarem vinculadas a contrato de mútuo, devidamente registrado em cartório, ou, quaisquer outras provas irrefutáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000410/97-65  
Acórdão nº. : 104-17.113

E, como no direito processual brasileiro, para provar-se um fato, são admissíveis todos os meios legais, inclusive os moralmente legítimos ainda que não especificados na lei adjetiva, sendo livre a convicção do julgador, firmo a minha convicção que estão corretos, tanto o procedimento fiscal como a decisão recorrida, no que se refere ao cálculo do imposto de renda devido.

Diante do conteúdo dos autos, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, meu voto é no sentido de conhecendo do apelo, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999

  
REMIS ALMEIDA ESTOL